

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 107456/2015

Data de Julgamento: 12-11-2015

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - MEDIDA CAUTELAR - EMENDAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 69 E 71 - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - PREVISÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 86/2015 - CRIME DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO - AFRONTA A SÚMULA N. 46/STF - REQUISIÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA CANCELAMENTO OU CONTINGENCIAMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSIÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL - CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR

Não se mostra compatível com a ordem constitucional, a vedação ao Executivo de realizar contingenciamento de verba orçamentária, sem prévia autorização legislativa, se presentes os fatores contingenciais, *máxime* se a norma que impõe essa vedação comina a conduta do gestor como crime de responsabilidade.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégio Plenário:

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso em face da Emenda Constitucional Estadual n. 69, de 16 de outubro de 2014 e Emenda Constitucional n. 71, de 19 de dezembro de 2014, em razão de violação dos artigos 66, II e 162, III, da Constituição Estadual.

Explica que a Emenda Constitucional Estadual n. 69, de 16 de outubro de 2014, acrescentou dispositivos aos artigos 162 e 164 da Constituição Estadual, que revelam a obrigatoriedade da execução da programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares, no limite de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sob pena de responsabilidade.

Quanto a Emenda Constitucional Estadual n. 71, diz que acrescentou os artigos 162-A e 162-B à Constituição do Estado de Mato Grosso, que revelam a obrigatoriedade da execução da programação constante na Lei Orçamentária Anual, salvo se aprovada pela Assembleia Legislativa solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação, após justificativa pormenorizada das razões de natureza técnica, econômica-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

Alega, no entanto, a inconstitucionalidade formal de referidas emendas, porquanto ao instituírem o chamado orçamento impositivo, feriram sua prerrogativa, vale dizer, de iniciar projetos de lei ou emenda constitucional que disponham sobre matéria orçamentária.

Assevera, ainda, que o processo legislativo ocorreu sem a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

participação do Poder Executivo, porque o rito de aprovação de emendas constitucionais não contempla sanção ou veto do Governador.

Por sua vez, ressalta que a matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar, porque subtrai do Governador do Estado a possibilidade de regular manifestação no processo legislativo.

A par do vício formal, relativo à iniciativa dos projetos de Emenda Constitucional, sustenta, também, a inconstitucionalidade material, porquanto a diminuta parte autorizativa do orçamento passará a ser de execução vinculada. No ponto, destaca que é flagrante, nas emendas referidas, o interesse do Poder Legislativo de priorizar recursos orçamentários destinados às demandas locais atendidas pelos parlamentares, o que elimina a margem de discricionariedade orçamentária que o Poder Executivo deve gozar para o pleno atendimento das políticas públicas de interesse da coletividade.

Realça a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Para tanto, justifica que a EC n. 69/2014 é de vigência imediata, destinado para o próximo orçamento anual, de maneira que 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, servirá ao atendimento das emendas parlamentares, sem oportunidade de veto e que a EC n. 71/2014, embora só entre em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação, na hipótese de não execução de programação orçamentária de execução obrigatória, fica sujeito a crime de responsabilidade.

Pugna pela concessão da liminar a fim de suspender a eficácia das normas impugnadas até a análise em definitivo da constitucionalidade.

Em manifestação prévia (fls. 36/60) a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso assevera que as *emendas questionadas não tratam de usurpar a competência de iniciar projetos do chefe do Poder Executivo, senão reafirmar o cumprimento, por parte do Poder Legislativo, da sua competência exclusiva de fiscalizar o Poder Executivo, nos termos do art. 26, VIII da Constituição Estadual*."

Sustenta, por sua vez, que o autor, ao alegar o vício material, não aponta quais dispositivos da Constituição Estadual são objeto de violação, de maneira

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

que em relação a inconstitucionalidade material, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Aduz, ainda, que a impugnação genérica dos dispositivos das emendas 69 e 71, leva à inépcia da inicial.

Realçam que as normas impugnadas encontram respaldo na Emenda Constitucional n. 86, de 17.03.2015, que já foi reconhecida como instrumento da materialização do princípio constitucional da igualdade. Requer o não acolhimento da liminar.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se favorável à *concessão da medida cautelar para suspensão da eficácia imediata do artigo 164, § 12 e § 13, relativamente à expressão 'sob pena de implicar em crime de responsabilidade', inseridos pela Emenda Constitucional Estadual nº 69/2014, bem como da integralidade da Emenda Constitucional Estadual nº 71/2014"* (fls. 67/69-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. MAURO BENEDITO POUSO CURVO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

(RELATOR)

Egrégio Plenário:

A matéria suscitada diz respeito a verificação de inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional Estadual n. 69, de 16.10.2014 e da Emenda Constitucional Estadual n. 71, de 19.12.2014, por ofensa aos

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

artigos 66, II e IX e 162, III da Constituição Estadual e artigos 84, III e XXIII e 165, III da Constituição Federal, bem como ao princípio sensível da separação de poderes.

A concessão da liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade é providência de caráter excepcional. Sujeita-se, por isso, a verificação dos requisitos atinentes à plausibilidade jurídica do pedido e do receio de dano de difícil ou incerta reparação, caso a pretensão venha a ser atendida só por ocasião do exame de mérito.

Pois bem.

Verifica-se que a **Emenda Constitucional n. 69**, acrescentou dispositivos aos artigos 162 e 164 da Constituição Estadual, que privilegia, agora, o modelo de execução de orçamento chamado impositivo, à medida em que impõe a obrigatoriedade da realização da programação incluída na lei orçamentária anual, inclusive aquelas resultantes de emendas parlamentares, até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sob pena de crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, em caso de descumprimento, salvo se a alteração ou contingenciamento da dotação orçamentária for aprovada pela Assembleia Legislativa por solicitação exclusiva do Governador do Estado, nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional:

***Art. 1º** O Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:*

Art. 162 (...)

(...)

***§ 9º** A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de Mato Grosso.”*

***Art. 2º** O Art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido dos §§10, 11, 12, incisos I e II, e 13, incisos I, II, III, IV e V, com as seguintes redações:*

Art. 164 (...)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

(...);

§ 10 É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares.

§ 11 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo, implicará crime de responsabilidade, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Assembleia Legislativa:

I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias antes do encerramento da Sessão legislativa;

II - quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13 Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - aplicada, sob pena de implicar em crime de responsabilidade, nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

- a) 12% para a saúde;*
- b) 25% para a educação;*
- c) 6,5% em esporte, e;*
- d) 6,5% em cultura.*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

II - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 162, § 3º; III - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 47, I;

III - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 47, I;

IV - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados, e;

V - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.”

Na mesma linha, a **Emenda Constitucional n. 71**, também de constitucionalidade questionada, acrescenta os artigos 162-A e 162-B ao texto constitucional, que dispõe ser de execução obrigatória a programação constante da Lei Orçamentária Anual, também sob pena de crime de responsabilidade, como previsto:

Art. 1º A Constituição do Estado de Mato Grosso, passa a vigorar acrescida dos Arts. 162-A e 162-B, com a seguinte redação:

“Art. 162-A A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada pela Assembleia Legislativa solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 90 (noventa) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, bem como em situações de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

Assembleia Legislativa em regime de urgência.

§ 4º Não havendo deliberação da Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será colocada na ordem do dia.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas nesse artigo implica em crime de responsabilidade.

§ 6º Do Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como do autógrafo encaminhado para sanção do Governador do Estado, não contarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no Art. 164, § 6º, III.

§ 7º A solicitação de cancelamento ou contingenciamento de dotação de que trata o caput será regulamentada por lei complementar.

***Art. 162-B** No caso de impedimento de ordem técnica, econômico-financeira, operacional ou legal na execução orçamentária do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, deverá o dirigente, em até 120 (cento e vinte) dias do fim da Sessão Legislativa, publicar no Diário Oficial do Estado justificativa pormenorizada do impedimento e encaminhar solicitação ao Governo do Estado para nova destinação ou cancelamento de dotação orçamentária a ser processado na forma do Art. 162-A.”*

***Art. 2º** A mensagem para a regulamentação de que trata o § 7º do Art. 162-A da Constituição Estadual será encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta emenda.*

***Art. 3º** Esta emenda constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação.*

Neste contexto o requerente sustenta que a Emenda Constitucional n. 69/2014, ao imprimir ao orçamento natureza impositiva, revela-se marcada pelo vício da iniciativa, porquanto somente lei de autoria do Executivo pode

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

tratar de questão orçamentária. Também invoca a mácula de vício material, porque se essa natureza de matéria é de trato reservado ao Poder Executivo, ocorre indevida ingerência de um poder sobre o outro, ou seja, fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

De início, mostra-se importante tecer algumas ponderações acerca da natureza do modelo orçamentário.

De regra, a projeção das finanças públicas orienta-se pela unicidade (orçamento único), universalidade (orçamento contempla a previsão de todas as receitas e fixa as despesas correspondentes), anualidade (orçamento a cada ano) e a não afetação das receitas (não vinculação das receitas com as despesas).

A não vinculação, ou, se preferir, afetação, nos últimos anos restou gradativamente atropelada, primeiro à educação, depois à saúde, além das despesas chamadas obrigatórias decorrentes de gastos com pessoal e os previdenciários.

Mas, ao lado dessas despesas constitucionalmente obrigatórias – algumas regradas pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – a discussão, que não é nova, gira em torno de saber se nosso modelo orçamentário classifica-se como impositivo, ou se, por outra, qualifica-se como ato autorizativo.

De sorte que, aprovado o orçamento, sancionada e aprova a lei temporária que lhe dá legalidade formal, o que se espera é que haja responsabilidade do administrador, que se encerra na incessante busca das metas fiscais, que induz à ideia de não gastar mais do que arrecada, além naturalmente da qualidade da despesa realizada.

Nessa perspectiva, a peça orçamentária traz embutida uma indisfarçada ideia de ficção. Sim, porque enquanto a despesa é fixa, a receita é estimada, prevista. Logo, se a receita é prevista, sua realização, que se materializa na arrecadação, depende de fatores considerados contingenciais.

Remanesce, então, por conta dessa dicotomia, representada, de um lado, pela certeza da despesa, e, de outro, a expectativa de realização, por completo, da receita, uma certa tensão, cuja resolução costuma-se acomodar pelo modelo autorizativo do orçamento, que permite, assim, em tese, contingenciamento, no âmbito do próprio executivo, se presentes os fatores contingenciais.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

Mas, antes propriamente, de saber se passível de contingenciamento ou não, não é demais trazer a baila, verdade que a título de ilustração, a velha controvérsia existente acerca da própria natureza jurídica do orçamento.

Sucedendo que, na disputa pela melhor orientação, há aqueles que o conceituam o orçamento como mero ato administrativo, que não encerra conteúdo de Lei, senão em sentido formal; outros, tem-no como Lei em sentido próprio, material; há, ainda, os que sustentam tratar-se de Lei na parte que trata da receita e ato administrativo no que toca à despesas, no caso, ato condição.

Sobre a controvérsia, precisa a lição de Aliomar Baleeiro, citado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

“ Esse problema de natureza jurídica do orçamento ocupou, durante muito tempo, a atenção dos juristas e os dividiu em correntes, segundo teorias diversas. Lei para uns, simples ato administrativo, sem caráter de lei, para outros, ainda poderia ser ambas as coisas para o terceiro grupo. Leon Duguit se situa na terceira corrente, porque distingue o orçamento da despesa, considerando-o simples ato ou operação administrativa, em contraste com o orçamento da receita, que pode ser considerado lei, na opinião dele, naqueles países em que se renova, anualmente, a autorização parlamentar para cobrança dos tributos. Essa autorização, que restaura a eficácia das leis institucionais dos impostos, contém, segundo Duguit, caráter de lei no sentido material. Fora desse caso, o orçamento é, para ele, mero ato de administração. A terceira corrente nega o caráter da lei, no sentido material, ao orçamento e tem por principais defensores Jèze e Trotaabas. Jèze adota o método de Duguit para chegar a conclusões diversas. Aprecia separadamente despesa e receita, para concluir que uma e outra, em qualquer hipótese, nunca são leis, substancialmente falando, mas “ato-condição”, segundo a classificação de atos jurídicos do próprio Duguit.” (in O tema do orçamento impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, Revista AJURIS – v. 41 – n. 134 – junho

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

2014)

No sistema de finanças vige entre nós três modalidades orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com essas espécies, a Lei Orçamentária Anual empresta realização fática às metas propostas na LDO, que por seu lado explicita os investimentos e metas (qualitativos e quantitativos) colhidas na elaboração do PPA, inclusive com participação aberta àqueles que são os destinatários das expectativas de uma boa gestão.

Enfim, pelo teor do disposto no art. 165 da CF percebe-se, então, que há uma orientação estrutural com o objetivo de fazer com que a solidariedade do cidadão representada pelo recolhimento dos tributos – seja realizada, no plano da gestão orçamentária, de acordo com as reais expectativas da receita.

Lado outro, o modelo de orçamento de execução mandatório, aqui debatido, impõe a observância, pelo Poder Executivo, da obrigatoriedade da execução de toda a programação incluída na lei orçamentária anual, inclusive das emendas parlamentares a serem aprovadas no limite de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesta sede liminar, o exame há que restringir à plausibilidade do direito invocado e bem assim o dano - ou sua potencialidade emergente - de difícil ou incerta reparação, caso o exame da matéria seja reservado para a decisão final, é dizer, de mérito.

A questão não se mostra assim tão simples, mesmo porque há, no âmbito Federal, a Emenda Constitucional n. 86, promulgada em 17 de março de 2015, de conteúdo análogo àquele posto nas Emendas Constitucionais aqui questionadas, vale dizer, orçamento impositivo quanto às chamadas Emendas Parlamentares. Anota-se que não há informação, pelo menos até agora, de algum questionamento daquela Emenda à Constituição Federal, perante o Supremo Tribunal Federal.

Mas, apesar disso, ou seja, da vigência da Emenda à Constituição Federal, certo é que a questão acha-se aqui posta e há que ser enfrentada.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

As Emendas Estaduais postas à exame de nossa Corte, naquilo que reclama intervenção sumária, autoriza o deferimento cautelar em dois pontos: um, na parte em que define como crime de responsabilidade, a conduta do chefe do Poder Executivo, em caso de adoção de medidas que importem em contingenciamento, sem autorização da Assembleia Legislativa.

Outro, tal se dá porque, se vige em nosso modelo a concepção de orçamento autorizativo, passível, portanto, de contingenciamento, por parte do gestor que tem a função de controle de receita e despesa, não se revela assim razoável, inclusive sob o ponto de vista procedimental, que o Executivo tem que buscar, previamente, no Legislativo, autorização para tanto, se esse controle, por parte daquele Poder Legiferante, realiza-se, em regra, a posteriori, no seu poder de fiscalização próprio.

Ademais, cumpre realçar que, a princípio, no modelo orçamentário autorizativo com o qual contamos, a discricionariedade do Poder Executivo se dá por meio da técnica do contingenciamento, que, aliás, é sufragada pela Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe no art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Ora, ao que evidencia, além da obrigatoriedade de se realizar o contingenciamento, na hipótese da lei, constitui importante instrumento que possibilita o encontro real entre receitas e despesas, sem comprometer a eficiência da Administração.

Sobre o tema, esclarece Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy: *É a técnica do contingenciamento que permite medidas transitórias de contenção de gastos, de racionalização administrativa e de atuação estratégica por parte do Poder Executivo*"(in O tema do orçamento impositivo no ordenamento jurídico brasileiro,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

Revista da AJURIS - v. 41 - n. 134, junho 2014, p. 64).

A norma impugnada, na parte em que atribui ao chefe do Poder Executivo, no caso de contingenciamento, sem autorização prévia, a prática de crime de responsabilidade, há, assim num exame sumário, próprio dessa fase, exercício legiferante reservado, quanto à matéria, ao Poder Legislativo Federal.

Quanto à reserva de iniciativa e a ofensa ao princípio da separação dos poderes, constitui temas próprios para o mérito.

Em conclusão, pois, concede-se, em parte, pretensão cautelar para: **a)** suspender, nos textos impugnados, os efeitos da expressão *"anão execução orçamentária implica em crime de responsabilidade"* e **b)** a suspensão também dos efeitos da expressão *salvo se aprovada pela Assembleia Legislativa solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação"*

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107456/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (3º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (4ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (5º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (6ª Vogal), DES. MARCOS MACHADO (7º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (8º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (9º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (10º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (11º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (14ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (15º Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (17ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (18º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (19º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (20ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (21º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (22º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (23º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (24º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (25º Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (26º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Usou da palavra o Advogado Luiz Eduardo da Silva.

Cuiabá, 12 de novembro de 2015.

-----DES
EMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR